



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 091/2017



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 135/2017

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO
DE RESOLUÇÃO Nº 010/2017, QUE
REGULAMENTA O ACESSO À
INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução nº 010/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, que regulamenta o acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal De Parauapebas.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 091/2017



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 12527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. E, em seu art. 45 afirmou que “cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III”.

Sendo assim, a Mesa Diretora elaborou a presente proposição para que a Câmara Municipal de Parauapebas regulamente o acesso à informação em seu âmbito.

O direito de acesso à informação encontra-se consagrado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que preceitua que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

Paralelamente a isso, estabelece o art. 37 da Carta Constitucional a publicidade como princípio incidente sobre a atuação da Administração Pública, bem como dispõe, em seu § 3º, que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, entre outros, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o direito de todos às informações de interesse coletivo ou geral, bem como a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

A regulamentação dos referidos dispositivos constitucionais, por sua vez, restou consubstanciada na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), cabendo destacar, ainda, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou o texto legal no âmbito do Poder Executivo Federal.

Nos termos da referida Lei de Acesso à Informação, passou-se a observar a publicidade como preceito geral, sendo o sigilo tratado como exceção. Nessa esteira, estabelece o art. 10 daquele diploma legal:

mf



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 091/2017

“Art. 10. **Qualquer interessado** poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º **São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.**” (Grifado).

A necessidade de motivação do requerente, deste modo, não é exigida pela Lei de Acesso à Informação, que, ao revés, traz expressa a vedação de quaisquer exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação, consagrando, assim, o amplo direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, conforme expresso no próprio texto constitucional. Verifica-se que a Mesa Diretora ao propor a presente proposição preocupou-se com isso, na medida em que fez constar no art. 13º que “são vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido de acesso à informação”.

Analisando-se materialmente o Projeto de Resolução nº 010/2017, constata-se que ele não está inquinado de vício que macule sua aprovação pelo Poder Legislativo.

4



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 091/2017



III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Resolução nº 010/2017.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 19 de outubro de 2017.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce Ja Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 024/2017